Quarta-feira 9 de Maio de 1962 — I Série — Número 105

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 19 173:

Cria no quadro do pessoal de direcção e chefia do Instituto de Assistência Psiquiátrica uma rubrica, na qual se inclui o lugar de adjunto clínico — Substitui a Portaria n.º 19 107.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 19 174:

Aprova o Regulamento do Prémio Agria Grande.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 19 175:

Introduz alterações no Regimento da Corporação da Lavoura, aprovado pela Portaria n.º 16 872.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 104, de 8 do corrente mês, inserindo os seguintes diplomas:

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 44 329:

Promulga o Código das Custas Judiciais — Revoga as disposições dos artigos 70.º a 73.º, 75.º e 76.º do Decreto n.º 34 553.

Decreto-Lei n.º 44 330:

Altera o sistema de remunerações dos funcionários judiciais.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 19 173

Nos termos do artigo 1.º e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e dos artigos 24.º, n.º 19.º, e 170.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41 723, de 8 de Julho de 1958, aplicáveis por força do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 41 759, de 25 de Julho de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, criar no quadro do pessoal de direcção e chefia do Instituto de Assistência Psiquiátrica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 759, de 25 de Julho de 1958, uma rubrica com a designação de «Pessoal de direcção técnica», na qual se inclui o lugar de adjunto clínico, a que corresponderá o vencimento a que se refere a letra F do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

Esta portaria substitui a Portaria n.º 19 107, de 31 de Março último.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 9 de Maio de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 19 174

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Agria Grande, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Primário.

Ministério da Educação Nacional, 9 de Maio de 1962. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Carlos Eduardo Bastos de Soveral*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Regulamento do Prémio Agria Grande

Artigo 1.º O Prémio Agria Grande é constituído pelo rendimento anual da importância de 10 000$, para esse fim oferecida pelo benemérito Francisco Simões Agria, funcionário público aposentado, residente em Namaacha, distrito de Lourenço Marques, província de Moçambique, que vai ser convertido em certificado de renda perpétua, assentado à Direcção do Distrito Escolar de Leiria, e destina-se a premiar e a estimular a frequência, comportamento e aproveitamento escolar dos alunos dos estabelecimentos de ensino dos dois sexos do núcleo de Bairrão, freguesia e concelho de Figueiró dos Vinhos, a que pertence o lugar de Agria Grande.

Art. 2.º — 1. Para efeito de concessão do prémio os agentes de ensino do núcleo escolar de Bairrão, concelho de Figueiró dos Vinhos, enviarão ao delegado escolar neste concelho, até ao dia 10 de Agosto, a proposta de um aluno de cada sexo aprovado no exame da

4.ª classe que mais se houver distinguido pela assiduidade às aulas, comportamento e aproveitamento.

2. No caso de a proposta não lhe merecer confiança o director do distrito escolar promoverá a substituição dos alunos propostos por outros que pareçam mais dignos da concessão do prémio.

Art. 3.º Das substituições feitas pelo director do distrito escolar cabe aos agentes de ensino recurso, no prazo de oito dias, para o director-geral do Ensino Primário, que julgará em última instância, mediante o exame do processo, que lhe será enviado no prazo de cinco dias.

Art. 4.º A distribuição dos prémios far-se-á em sessão solene, realizada numa das salas de aula de um dos edifícios escolares locais, dentro dos primeiros quinze dias do mês de Outubro do ano civil em que os alunos prestam provas de exame, e será presidida pelo director do Distrito Escolar de Leiria, ou pelo seu representante.

Direcção-Geral do Ensino Primário, 9 de Maio de 1962. — O Director-Geral, *José Gomes Branco*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 19 175

Tendo a Corporação da Lavoura proposto a modificação de algumas disposições do seu regimento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, nos termos da base XIII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, introduzir as seguintes alterações no Regimento da Corporação da Lavoura, aprovado pela Portaria n.º 16 872, de 23 de Setembro de 1958:

1.º Os artigos 9.º, 21.º, 40.º, 55.º, 85.º e 86.º da Portaria n.º 16 872, de 23 de Setembro de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º O presidente da Corporação é eleito pelo conselho da Corporação de entre os indivíduos de mais de 35 anos que sejam sócios dos organismos corporativos primários das actividades da lavoura, exerçam ou tenham exercido funções directivas nesses mesmos organismos, suas federações ou uniões, e reúnam os requisitos indicados nos n.ºs 1.º e 3.º a 5.º do artigo 15.º

§ 1.º Tratando-se de sociedades, a designação apenas poderá recair nos sócios destas com poderes de administração ou gerência.

§ 2.º O presidente eleito, quando for membro do conselho da Corporação, ficará impedido da representação que lhe cabia, devendo ser substituído pela forma prescrita para a respectiva designação.

. . . . . .

Art. 21.º A eleição dos representantes da Corporação à Câmara Corporativa efectuar-se-á até ao sexto dia após o da sessão a que se refere o artigo anterior.

. . . . . .

Art. 40.º Os representantes dos organismos corporativos em cada conselho de secção serão eleitos pelo conselho da Corporação de entre os indivíduos que sejam sócios dos organimos corporativos primários da lavoura e reúnam os requisitos a que se referem os n.ºs 1.º a 5.º do artigo 15.º

§ único. Tratando-se de sociedades, aplicar-se-á o disposto no § 1.º do artigo 9.º

. . . . . .

Art. 55.º A junta disciplinar é constituída por um juiz designado nos termos da base X da Lei n.º 2086, o qual presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais eleitos, para cada secção, pelo conselho da Corporação, de entre indivíduos com capacidade para serem membros das secções, mas que não façam parte do conselho da respectiva secção.

§ único. . . . . .

. . . . . .

Art. 85.º . . . . . .

§ 1.º Os organismos primários que se encontrem em comissão directiva ou administrativa não podem designar representantes à Corporação.

§ 2.º Os organismos secundários que se encontrem em regime de comissão directiva ou administrativa poderão designar representantes à Corporação, mas estes serão necessàriamente escolhidos em reunião dos presidentes dos organismos primários respectivos que tenham sido eleitos para os seus cargos.

Art. 86.º O presidente da Corporação e os vice-presidentes dos conselhos das secções podem ser eleitos para dois mandatos consecutivos.

2.º É aditado ao Regimento da Corporação o seguinte artigo:

Art. 86.º-A. Não podem ser exercidos cumulativamente os cargos de vogal da direcção e de membro dos conselhos das secções.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 9 de Maio de 1962. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA